

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

MULTIPARENTALITY AND ITS EFFECTS ON SUCCESSION LAW

CORREA, Janayna Lima (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: janaynalimacorreia@gmail.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

A multiparentalidade tem sido alvo de diversos questionamentos no âmbito jurídico, uma vez que se trata de um novo instituto e existe a falta de legislação expressa que abarque esse novo arranjo familiar. É comum, em termos científicos, falar da família, desde os primórdios, como célula, conjunto ou grupo originário da sociedade; grupo que foi configurado em termos conservadores ou ortodoxos, por todas aquelas pessoas com quem compartilham objetivos de vida e algum parentesco (de sangue ou não): mãe, pai, avós, irmãs e irmãos, tias e tios, primos e primos. A evolução da sociedade e do afeto humano trouxe novas formas de família. A presente pesquisa possui caráter descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico, utilizando-se doutrinas, além de artigos, publicações virtuais, notícias e entrevistas sobre a multiparentalidade. O afeto nas relações familiares ultrapassou a velha máxima da verdade biológica, colocando em primeiro plano o parentesco civil socioafetivo. A lei teve que se adequar às novas bases familiares, consolidando a multiparentalidade; se essa educação é consanguínea, socioafetiva, por adoção, por técnicas reprodutivas ou outras. É de grande importância entender que é o direito que deve se adaptar à sociedade, não a sociedade que deve se comprimir para caber nas linhas dos direitos. Vivemos tempos de mudanças, avanços, novas construções sociais, não é cabível que o direito em sua magnitude se mantenha imutável.

Palavras-chave: Direito civil. Família. Sucessões. Herança. Multiparentalidade.

ABSTRACT

Multiparenthood has been the subject of several questions in the legal field, since it is a new institute and there is a lack of express legislation that covers this new family arrangement. It is common, in scientific terms, to speak of the family, from the beginning, as a cell, group or group originating in society; group that was configured in conservative or orthodox terms, by all those people with whom they share life goals and some kinship (blood or not): mother, father, grandparents, sisters and brothers, aunts and uncles, cousins and cousins. The evolution of society and human affection brought new forms of family. This research has a descriptive and exploratory character, of a bibliographic nature, using doctrines, in addition to articles, virtual publications, news and interviews about multiparenthood. Affection in family relationships surpassed the old maxim of biological truth, putting socio-affective civil kinship in the foreground. The law had to adapt to the new family bases, consolidating multiparenthood; whether this education is consanguineous, socio-affective, by adoption, by reproductive techniques or others. It is of great importance to understand that it is the law that must adapt to society, not society that must compress itself to fit the lines of rights. We live in times of changes, advances, new social constructions; it is not possible for the law in its magnitude to remain unchanged.

Keywords: Civil right. Family. Successions. Heritage. Multiparenting.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução, e como consequência é possível observar os novos modelos familiares que surgiram com o decorrer dos anos. Atrelado a isso tem-se a filiação como a relação de parentesco que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam. A filiação está diretamente ligada à formação da família, sendo assim deve acompanhar as diversas mudanças trazidas pelos novos núcleos familiares, reflexo disso é a nova realidade de filiação, chamada multiparentalidade. Esse instituto consiste na possibilidade de um filho ser registrado por mais de um pai ou mais de uma mãe, concomitantemente, sendo um biológico e outro afetivo.

A multiparentalidade tem sido alvo de diversos questionamentos no âmbito jurídico, uma vez que se trata de um novo instituto e existe a falta de legislação expressa que abarque esse novo arranjo familiar. A explanação desse instituto é de grande relevância social, pois atualmente diversas famílias vivenciam essa realidade, onde enteados consideram padrastos e madrastas como pai e mãe, uma relação de afeto que sobretudo visa o bem-estar da criança.

Toda relação familiar tem por bases direitos e deveres que devem ser exercidos, na multiparentalidade não é diferente. No entanto, as pessoas costumam ter dúvidas sobre como proceder quando se trata de dois pais ou duas mães, principalmente quando o assunto é direito sucessório. Nesse contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: quais são os efeitos da multiparentalidade no direito sucessório? A hipótese para essa questão é que o direito sucessório terá efeitos distintos visando o novo modelo familiar, nesta linha o filho herdará de ambos os pais ou ambas as mães.

A pesquisa tem como objetivo analisar quais são os efeitos gerados pela multiparentalidade em relação ao direito de sucessão. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema; identificar pontos omissos legislativa e doutrinariamente sobre o tema; conhecer sobre esse instituto em aplicação no Direito brasileiro; examinar o posicionamento dos tribunais com relação a casos findos; levantar a opinião de operadores do Direito acerca do instituto.

A presente pesquisa possui caráter descritivo e exploratório, de cunho

bibliográfico, sendo utilizadas como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Civil (2002), a Tese nº. 622 do Supremo Tribunal Federal (2017), e como fontes secundárias as obras de Michele Vieira Camacho (2020), Maria Berenice Dias (2017) e Christiano Cassettari (2014), além de artigos, publicações virtuais, notícias e entrevistas sobre a multiparentalidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

É comum, em termos científicos, falar da família, desde os primórdios, como célula, conjunto ou grupo originário da sociedade; grupo que foi configurado em termos conservadores ou ortodoxos, por todas aquelas pessoas com quem compartilham objetivos de vida e algum parentesco (de sangue ou não): mãe, pai, avós, irmãs e irmãos, tias e tios, primos e primos.

Também foi considerado o espaço que permite a cada indivíduo, de forma integral, conviver, crescer e compartilhar com outras pessoas, os valores, normas, crenças, tradições, comportamentos, conhecimentos, experiências e afetos essenciais para seu pleno desenvolvimento na sociedade.

No estudo da família, os autores também consideraram os papéis que seus membros desempenham considerando que desde sua origem, a família possui diversas funções que poderíamos chamar de universais, tais como: reprodução, proteção, possibilidade de convívio, controle social, determinação de status para a criança e canalização de afetos, entre outros. A forma de desempenhar essas funções irá variar de acordo com a sociedade em que o grupo familiar se encontra.

Devido à confluência de aspectos intrínsecos à sua natureza como o aspecto histórico, político, sociocultural e o desenvolvimento psicoafetivo de seus membros, cada família é única e diferente, não apenas pelas relações, papéis e número de pessoas que a formam, mas também pelas atividades e trabalhos que realizam ou pela forma como são organizadas e projetadas.

O direito de família avalia um estudo detalhado das entidades familiares, em que o Estado tenta regular por meio de um conjunto de normas coercitivas. No entanto, o Estado não consegue acompanhar as mudanças da sociedade e, no que

se refere à estrutura familiar no Brasil, não seria diferente. Com efeito, a evolução do pensamento cognitivo da empresa não se dá na velocidade da luz, ou seja, para difamar uma norma regulamentadora é necessário um conjunto de interesses que corresponda a um direito para o qual foi proposta.

A evolução do instituto da família trouxe a possibilidade jurídica de reconhecimento perante o estado democrático de direito de um novo estado de filiação. Antes da constituição federal de 1988, existiam distinções entre filhos, em que eram considerados legítimos e ilegítimos. Aqueles que são concebidos fora do casamento, este fruto da união civil. O conhecimento científico é obtido a partir de uma análise lógico-sistemática do pensamento cognitivo racional, ou seja, é um conhecimento preciso e verificável no âmbito da realidade, pois segue a lógica racional.

Tendo em vista que o instituto familiar vem, durante a história, sofrendo mudanças em seu conceito e suas formações, o nosso ordenamento jurídico tenta acompanhar essas mudanças, mas nem sempre na mesma velocidade. Somente com a CRFB/1988, é que foi possível a positivação de alguns arranjos familiares, que não o advindo do casamento. Pesquisa-se sobre um desses arranjos, a multiparentalidade, a fim de analisar os efeitos jurídicos produzidos por este instituto no direito de família e de sucessões. Para tanto, é necessário descrever os aspectos gerais e específicos da família, trazendo a sua historicidade, conceituando legal e doutrinariamente, e apresentando suas classificações.

Conhecer os princípios constitucionais do Direito de família que dão sustentação para as decisões que reconhecem a multiparentalidade e por fim identificando e analisando os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito de família e sucessões. Realiza-se, então, uma pesquisa monográfica, fundamentada no método dedutivo, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, e objeto descritivo e exploratório.

Diante disso, verifica-se que há a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade com base em princípios constitucionais, que quando reconhecido a multiparentalidade, este gera efeitos imediatos em todos os envolvidos direta e indiretamente e se faz necessário que o legislador reconheça a multiparentalidade, o que impõe a constatação de que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos no direito de família, especificamente inerentes a filiação e parentesco, como o direito de

alimentos e também o direito de herança, atingindo uma pluralidade maior de indivíduos, e que se faz necessário um estudo maior, afim de reconhecer a amplitude desses efeitos.

Ao tratar desta questão, Maria Berenice Dias explica que,

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade (DIAS, 2017).

Com o avanço da sociedade e das mudanças no Direito da Família, surgiu a necessidade de regular os direitos das pessoas de acordo com as situações de suas determinadas épocas. No passado, havia o poder familiar, onde o pai era a autoridade maior dentro do lar e sua esposa e seus filhos teriam que lhe obedecer rigorosamente. Como todo o avanço, há vantagens como também há desvantagens. Nesse caso uma das desvantagens é que com a retirada do poder familiar as famílias tendem a se desestruturar e muitas vezes prejudicam os menores envolvidos.

Cristiano Cassetari afirma:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CASSETARI, 2014).

Acontece que, por outro lado, algumas famílias podem se formar por conta própria e com liberdade, como por exemplo, a mãe da criança que se separou do pai da criança casa novamente, fazendo com que a criança tenha outro pai só que este será um pai socioafetivo e em algumas situações terá novos irmãos socioafetivos. Casos assim são os trabalhados pela multiparentalidade, essa diversidade de famílias que mesmo não sendo de sangue, mas sim de afeto, de amor, de convivência, não importando os laços sanguíneos. No caso dos alimentos em relação à multiparentalidade, tanto o pai biológico, como o pai socioafetivo são devedores e responsáveis pelo seu filho, como também se aplica o contrário, ou seja, no caso do filho biológico ou socioafetivo pagar alimentos ao pai biológico ou socioafetivo, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, que demonstra a reciprocidade do pagamento de alimentos (AGUIRRE, 2017).

Depois de conhecer os critérios conceituais monodisciplinares e os propósitos que cada esfera acadêmica tem planejado para o ambiente familiar, é necessário um conceito de família que seja mais abrangente de sua dinâmica interna e das influências externas que ela experimenta os reais desejos, necessidades e condições dos casais originais, em tempos de grande influência do computador e cultura global (CATALAN, 2012).

A família é o grupo de duas ou mais pessoas que convivem como unidade espiritual, cultural e socioeconômica, que mesmo sem convivência física, compartilham necessidades psicoemocionais e materiais, objetivos e interesses comuns de desenvolvimento, sob diversos aspectos cuja prioridade e dinâmicas pertencem ao seu livre arbítrio: psicológico, social, cultural, biológico, econômico e legal. A sociedade moderna é tanto aberta quanto heterogênea, o conceito enunciado rompe com o esquema tradicional de família, atrelado à concepção matrimonial e religiosa, observa-se uma instituição social de ordem universal, pois se encontra com diversidade de estruturas, mas sempre presente em todos culturais, povos e etc. (SCHWERZ, 2015).

2.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO

Uma ordem de afiliação é uma ordem judicial que exige que o pai de um filho ilegítimo faça pagamentos de pensão alimentícia. Obriga o pai a fazer pagamentos para a manutenção da criança. Uma ordem de afiliação prova ser um documento legal declarando que um homem é o pai de uma criança em questão. Normalmente é solicitado pela mulher que faz esta declaração afirmando que o homem que é o sujeito da ordem é de fato o pai de seu filho. O termo filiação advém do latim *filatio*, e significa liame entre um indivíduo e seu pai ou sua mãe. De acordo com Flávio Tartuce (*apud* DIAS; OPPERMANN, 2015) a filiação é: “a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos”.

Historicamente, existia desigualdades quanto a filiação, mas, com o decorrer dos anos isso foi superado. O Código Civil de 1916 fazia severas distinções quanto aos filhos. Nesta época a filiação estruturava-se em categorias distintas, seriam elas: filhos legítimos e ilegítimos. Os filhos legítimos seriam aqueles provenientes da relação matrimonial, já os ilegítimos seriam aqueles filhos providos de uma relação

extraconjugal (AGUIRRE, 2017).

Flávio Gonçalves Louzada (2019) relata que apenas os filhos legítimos possuíam proteção jurídica, tal situação decorria da presunção *pater est quem nuptiae demonstrant*, ou seja, pai era aquele que provasse ser por meio do casamento.

Em menção a evolução da filiação, Michele Vieira Camacho destaca:

No tratamento à filiação, tivemos a Constituição de 1937 que, em seu artigo 126, equiparou filhos naturais e legítimos, oportunidade em que tivemos lei esparsas subsequentes, que passaram a dispor sobre proteção e equiparação dos filhos, observadas as limitações exigidas pelo contexto social. Jorge Shiguemitsu Fujita comenta que apenas com a Constituição de 1988 foi possível chegar à isonomia entre os filhos, consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (CAMACHO, 2020).

Logo, o advento da CRFB/1988 trouxe grandes mudanças para o direito de filiação. Vanessa Paula Schwerz (2015), relata em sua obra que desde a promulgação da Carta Magna aboliu-se as diversas classificações de filiação, o conceito passou a ser único, não admitindo discriminação, onde filhos possuem os mesmos direitos e deveres, independentemente da origem.

Todo ser humano, ao ser gerado, precisa de um pai e de uma mãe; todos os filhos procriados são plenos para exercerem seus direitos e deveres, em um grupo social como a família que, por sua vez, é célula da sociedade. Esta representa a continuação da espécie, daí que a filiação constitua objeto de apreciação de diversas áreas do saber, entre elas, a genética, que procura descobrir os traços comuns transmitidos de pai para filho. O direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, não sendo passível de obstaculização, renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai, inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal (DIAS; OPPERMANN, 2015).

O artigo 27 da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece o seguinte: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça" (BRASIL, 1990).

2.3 CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O direito de família está incluído entre os ramos do direito brasileiro em

constante mudança. Surge como consequência dos novos laços que surgem na sociedade, onde o afeto ganha terreno contra a consanguinidade. A proposta hoje é manter as raízes familiares, não focadas em questões obrigatórias, mas no afeto. É possível notar que o Judiciário, buscando acompanhar as mudanças da sociedade, vem reconhecendo questões sobre a multiparentalidade por meio, inicialmente, da questão do vínculo afetivo, pautado na manutenção da segurança jurídica, ordenando e promovendo, cada vez mais, a problemática. É de grande importância que o impacto desta questão seja percebido nos problemas de uma família e a necessidade de uma base legal sobre a qual possa se sustentar (MATOS; HAPNER, 2016).

Ao contrário, o instituto da família sofreu, ao longo de sua história, mudanças em seu conceito e formação, mas nem sempre na mesma velocidade. Somente com a CRFB/1988, é possível viabilizar determinados arranjos familiares, além do casamento. Pesquisa sobre arranjos, pais múltiplos, fim de análise dos direitos produzidos por este instituto sem direito de família e sucessões. Para mais informações sobre temas específicos e específicos da família, traga sua historicidade, conceituação jurídica e doutrinária, e tenha suas classificações. Conhecer os princípios contidos no direito da família que suportam as decisões que reconhecem a multiparentalidade e identificar e analisar os critérios jurídicos para o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito do direito da família e sucessões (SCHREIBER, 2016).

A família vivencia novas formações, a partir do vínculo criado por meio do afeto entre os indivíduos em relação. A paternidade não pode ser compreendida apenas por laços de sangue, pois envolve questões mais subjetivas. No conflito entre a educação biológica e a socioafetiva, buscou-se uma solução mais digna para a pessoa humana, ou seja, a convivência de ambas, gerando a multiparentalidade.

A família é o núcleo de um corpo social movido pela necessidade de estabelecer relações entre os seres humanos. Por muito tempo permaneceu ligada a um contexto histórico conservador, onde o casamento era um meio legalmente reconhecido de constituição de família e considerado indissolúvel, simbolizado pela união de um homem e uma mulher que criam os filhos. Rotulada por um sistema patriarcal onde o pai era o provedor, o centro da organização familiar, o único responsável pelo sustento da família, a mulher já colocava o papel dos filhos como educador e na manutenção da casa. Esse ritmo se perpetuou ao longo das gerações,

os filhos cresceram nessa cultura e suas raízes fora de casa, casando e tendo a mesma história, formando um padrão familiar socialmente aceito (MATOS; HAPNER, 2016).

Durante décadas, a lei brasileira lutou para preservar a instituição da família tradicional e os laços de sangue entre parentes. Outrora considerado filho único, titular de direitos, que, dentro de uma união conjugal, é denominado filho legítimo. Portanto, que não estivessemos nesse cenário era considerado ilegítimo, eles não têm os mesmos direitos. No entanto, proíbe ou cria impedimentos à desintegração do casamento e da adoção, ignorando a importância do afeto (SCHREIBER, 2016).

No entanto, o modelo de família tradicional, como no tempo de nossos pais, estava perdendo sua referência. As constantes mudanças sociais ao longo das décadas provocaram mudanças radicais que hoje não se conformam a um modelo padrão, a sociedade se reinventou, configurando uma nova cultura social e jurídica, pautada na forma de convivência e afeto, menos focada em tabus e preconceitos (CHAVES, 2014).

O princípio da afetividade tem uma dupla face cuja compreensão auxilia a percepção exata de seu significado. A primeira é a face da obrigação legal, destinada às pessoas que possuem vínculo de paternidade ou conjugal. Essa face de princípio une essas pessoas com afeto recíproco representando comportamentos inerentes a essa relação. A segunda faceta do princípio é a geração de vínculo familiar, voltado para pessoas que não possuem vínculo reconhecido pelo sistema, de modo que a incidência da afetividade representa um vínculo familiar entre os envolvidos. Isso inclui a noção de propriedade. Em outras palavras, a presença de um determinado conjunto de fatos afeta o princípio do afeto para estabelecer, a partir daquele momento, um vínculo familiar (VALADARES, 2016).

Nesse contexto de famílias unidas pelo simples afeto, temos diversos estereótipos familiares, a pluralidade de laços parentais causados pela fusão dos laços biológicos e afetivos. É necessário estabelecer novas organizações no planejamento, por uma questão de segurança e proteção legal. Diante da Constituição de 1988, a grande mudança foi trazida pela carta à família e principalmente pelo princípio da dignidade (DIAS, 2017).

A família é, efetivamente, uma realidade sociológica, acima da lei, não sendo

possível aprisioná-la a conceitos ou modelos fechados e formalmente estabelecidos. Essa família como realidade sociológica é plural, na medida em que os plurais são aspirações afetivas para a constituição do fenômeno familiar (MATOS; HAPNER, 2016).

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE

O advento da CRFB/1988 trouxe uma revolução em relação aos direitos sociais, posto isso, alguns princípios constitucionais vieram a integrar o Direito Civil. Sendo assim, alguns destes princípios são aplicáveis ao instituto da multiparentalidade. A multiparentalidade é uma exigência legal recente no Direito de Família que permite o reconhecimento de famílias em que a parentalidade é exercida simultaneamente por vários sujeitos, uma vez que permite a inclusão de mais de um pai/mãe na certidão de nascimento (PÓVOAS, 2012).

Embora nem todas as inclinações afetivas gerem o vínculo socioafetivo de filiação, essa forma de criação passou a ser aceita pela doutrina e pela jurisprudência, mesmo gerando todos os efeitos derivados da relação pai-filho (ou relação mãe-filho), ainda que haja nenhuma lei específica que o regule (CASSETARI, 2014).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental previsto no artigo 1º da CRFB/1988. Tal, serve como base para demais princípios e contribuiu para o fim da desigualdade entre os filhos. O princípio da igualdade entre os filhos tem previsão no artigo 227, §6º da CRFB/1988, este aboliu a discriminação existentes entre filhos legítimos e ilegítimos que existia na vigência do anterior Código Civil de 1916.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves a distinção entre filhos classificava-se da seguinte forma:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã (GONÇALVES, 2018).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente de acordo com Paulo Lôbo (2018) tem agente principal o interesse da criança, visando estas não

como meros objetos, mas como sujeitos dotados de direitos. No Código de 1916 os pais exerciam o pátrio poder sobre os filhos, estes eram tratados como objetos, não tinham voz na relação familiar. Entretanto, com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estes passam a ser detentores de direitos e deveres que devem ser assegurados por todos, assim dispõe o artigo 227, *caput* da CRFB/1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe de tal proteção em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A proteção que se refere o Estatuto é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, sendo disposta pormenorizadamente no artigo 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (DIAS, 2017).

A aplicação dos novos princípios constitucionais afeta interpretativamente o direito civil e, simultaneamente, regula o direito de família, que observa que o casamento não é mais o único ente familiar, protegido pelo Estado. Diante disso, novos tipos de famílias surgiram na evolução social, juntamente com a multiparentalidade, na qual não está expressamente inserida no texto constitucional. No entanto, por meio de uma interpretação extensiva ou mesmo por analogia, pode-se observar a multiparentalidade presente nos princípios Constitucionais, como o princípio da igualdade que afirma que todos são iguais perante a lei, portanto, a família multiparental não pode ser excluída da sociedade, muito menos ser excluído do campo jurídico e não deve ser tratado diferentemente de outros tipos de família existentes e aceitos pela Constituição (DIAS; OPPERMANN, 2015).

No Direito de Família, onde se vê o mais completo reflexo dos princípios consagrados na Constituição Federal, como valores sociais fundamentais, que não devem se desviar da visão atual do conceito de família, em que seu conceito foi implantado em múltiplas arestas. Os princípios de solidariedade e afeto devem servir de base em todos os momentos em que se discutem questões familiares (DIAS, 2017).

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

A autonomia da vontade tem sido um direito historicamente alegado, não só porque protege a pessoa contra a ingerência – muitas vezes ilegítima – do Estado nas decisões de sua vida privada, mas também porque permite em seu nome derivar padrões de moralidade e ética que invisibilizam outras formas de construção de projetos de vida e de família cujo conteúdo não corresponde ou supera em muito o tipo tradicional.

Por sua vez, as famílias multiparentais podem ser formadas originariamente – antes do nascimento da criança há três ou mais pessoas que querem eventualmente ser tidas como pais – ou derivadas – o projeto monoparental ou biparental torna-se triplo ou múltiplo após o nascimento da criança. Por sua vez, os adultos podem ou não estar ligados por uma relação afetiva entre eles; que introduz outro grande debate atual sobre o direito de família ligado ao fenômeno conhecido como poliamor. Termo cunhado pela doutrina e jurisprudência brasileira.

A família é uma das instituições que sofreu sucessivas e intensas alterações no seu quadro interno e externo nos últimos séculos, sobretudo no século XX e, de facto, isso continuará a acontecer. As alterações sociais não param de ocorrer, influenciando a pessoa e suas relações, razão pela qual o Direito de Família é um dos ramos mais interessantes para se estudar na ciência jurídica. No ambiente familiar, a estabilidade, permanência e ostensividade é a forma natural da relação de seus membros, o que gera um estado familiar baseado em uma identidade familiar. “Sentir” e “ser” tratado como filho implica o reconhecimento legítimo de uma verdade que não pode ser escondida, de uma paternidade que “se vive” e “sente”, hoje conhecida como paternidade socioafetiva.

Há algum tempo existe um duelo entre filiação biológica e filiação socioafetiva. A prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica é há muito debatida nos tribunais brasileiros.

Reconhecer a multiparentalidade é legitimar a vida como ela é. Há pessoas que vivem em uma família monoparental. Há indivíduos integrados numa família de dois pais heterossexuais ou homossexuais e, também, há aqueles que têm mais de duas

peessoas nas funções de pai e mãe (filhos criados pelos avós e que vivem com os pais). Nenhuma família monoparental é “menor” porque existe apenas um pai responsável; nenhuma família biparental é “maior” por ter ambos os pais. Cada tipo de família, no mérito de sua geratriz filial, da prole que gera, nunca deve ser reduzida para caber em um quadro que não seja o seu. Não podemos enquadrar as famílias em moldes pré-estabelecidos, é preciso aliar a sua realidade a uma resposta legislativa de acordo com a sua essência, que é, em si.

Mas faz sentido trocar um dogma por outro? Sem dúvida, a paternidade socioafetiva é sustentada pelo componente máximo da vida social do ser humano, afeto e inter-relação.

3.2 REPERCUSSÃO GERAL N. 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme indicado, o Supremo Tribunal federal (STF) reconheceu o instituto multiparental no Recurso Extraordinário nº. 898.060-SC. O recurso foi julgado perante o instituto do processo constitucional com repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, conhecida como "reforma judiciária", pela inserção do §3º do artigo 102 da CRFB/1988.

O caso em que o tribunal foi produzido no âmbito de um recurso extraordinário de âmbito geral é de fundamental importância para compreender o impacto desta decisão no ordenamento jurídico nacional. De fato, a repercussão geral trouxe inovações inusitadas no papel recursivo do STF, e vem buscando reduzir o número de processos que chegam ao Tribunal por meio de um mecanismo de filtragem, ou buscando dar efeitos mais amplos à decisão ditada.

Deste modo, a decisão sobre a parentalidade múltipla adquire maior relevância por ter sido tomada num quadro de repercussão geral, afetando a interpretação e aplicação das regras do direito da família, bem como os seus adeptos. Como regra geral, contrariamente à lei norte-americana, a doutrina da “stare decision” não tem sido acatada pela Ordem Nacional, que pleiteia a vinculação de autoridades judiciárias a precedentes, em especial no que diz respeito a eles assinados por autoridades hierárquicas superiores.

Assim, a tradição do efeito “transversal” da decisão e a ampliação da competência conferida aos juízes e tribunais para declarar a inconstitucionalidade da

lei tem comprometido o exercício, por parte do STF, de sua função de órgão supremo da justiça, encarregado da normalização da jurisprudência e do direito. Além disso, a ausência de mecanismos para selecionar os casos mais relevantes para o tribunal e a adoção de constituições analíticas resultaram em um volume excessivo de processos perante o Supremo Tribunal Federal.

Com base em Camacho (2020), entende-se que ele destaca que o papel do corpo diretivo do Judiciário deve ser o de promover a unidade do direito sob dois ângulos: "decisões de compatibilidade" (unidade retrospectiva) e o "desenvolvimento de novas soluções para problemas sociais" (unidade prospectiva). Para cumprir, defende que o órgão reitor deve considerar os casos mais impactantes.

Diante da preocupação suscitada pela sobrecarga do STF, a reforma do poder judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, apresentando o instituto da repercussão geral como condição de acesso à competência recursal extraordinária do STF, destinada a acabar com seu próprio sistema recursivo de admissibilidade. Assim, o parágrafo 3º foi inserido no artigo 102 da CRFB/1988, estabelecendo que: "o peticionário deve acreditar no alcance geral das questões constitucionais discutidas no caso, na forma de lei, para que o Tribunal possa considerar a admissão do apelo" (BRASIL, 1988).

Quanto à natureza jurídica, o expediente de repercussão geral consiste na exigência de admissibilidade de recurso extraordinário, exercendo a função de filtro recursivo. Portanto, se for negada a existência de repercussão geral, haverá resposta negativa ao recurso. Nesse sentido, o artigo 322 do Regimento Interno do STF (RISTF) afirma que: "o Tribunal rejeitará o recurso extraordinário cuja questão constitucional não tenha alcance geral" (STF, 2020).

No entanto, determinar qual seria o conteúdo da repercussão geral não geraria resultados exatos, dada a imprecisão e imprecisão da expressão. Conclui-se que o próprio STF corresponde a desvelar o verdadeiro sentido do instituto, decidindo quais casos atendem a esse critério. Essa margem de apreciação não é absoluta, uma vez que o artigo 102, § 3º, da CRFB/1988 previa que a demonstração do impacto geral interviria na forma da lei, supondo que o legislador tivesse fornecido pontos de referência para a compreensão do sentido de repercussão geral.

3.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS

O retrato demográfico e sociológico da família contemporânea evidencia o crescente distanciamento entre a vivência de muitas famílias e as normas legais que regem as relações familiares. O aumento das separações e recomposições familiares torna necessário questionar a conveniência de consagrar o princípio da multiparentalidade. Temos o primeiro caso de Multiparentalidade, em que o nome da madrasta pode ser incluído em registro civil sem prejuízo da filiação biológica, conforme decidiu o TJSP:

Em fevereiro de 2021, a Justiça de São Paulo reconheceu o direito de um homem a incluir o nome da madrasta em sua certidão de nascimento, sem prejuízo do registro da mãe biológica. Enteadado e madrasta conviveram por 36 anos, até a morte dela. A relação teve início após o falecimento da mãe biológica do autor da ação, quando ele tinha 16 anos (IBDFAM, 2021).

Tanto o avanço destas quanto a contínua ascensão de famílias "não tradicionais" desafiam o paradigma ortodoxo de progênie dupla que tem sido um reduto do direito de família. Essa tese baseada na família nuclear heterossexual biparental tem sido desmonopolizada, porém, mesmo quando surgem diariamente diferentes tipos de formações familiares, os juízes continuam constrangidos pelo arquétipo binário, fazendo com que suas decisões se esforcem para encaixar novas famílias em velhos moldes. Nesse contexto, se ultrapassadas barreiras de criação, temos como exemplo, a decisão de que uma criança tendo tios-avôs no registro civil:

Em setembro de 2019, a Justiça de Goiânia determinou a inclusão dos tios-avôs de uma criança em seu registro como pais socioafetivos. Com isso, a ela passará a ter os nomes da mãe, do pai, da tia-avó e do tio-avô no seu registro civil. Na decisão, o magistrado sentenciante ressaltou que os tribunais superiores já reconhecem a multiparentalidade (PEREIRA, 2021).

O STJ foi favorável ao reconhecimento de multiparentalidade está condicionado ao interesse da criança:

Em abril de 2018, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso por meio do qual uma mulher pretendia assegurar que sua filha tivesse o pai socioafetivo e o pai biológico reconhecidos concomitantemente no registro civil. De acordo com o estudo social, o pai biológico não demonstrou nenhum interesse em registrar a filha ou em manter vínculos afetivos com ela (PEREIRA, 2021).

Em uma decisão ímpar, a 1ª Vara de Maués determina o registro de multiparentalidade em Certidão de Nascimento, é necessário desagregar seus múltiplos aspectos para permitir que todos os adultos relevantes participem da vida da criança, mantendo a continuidade e estabilidade dos vínculos; e, quando for o caso, reconhecer que mais de dois indivíduos podem assumir os diversos papéis e

obrigações que a família implica, pois crianças e adolescentes podem se beneficiar do reconhecimento legal de todas essas pessoas, integrantes de suas realidades, como pais:

Em junho de 2017, a 1ª Vara da Comarca de Maués determinou o registro de multiparentalidade na Certidão de Nascimento e demais registros civis de uma criança nascida no município (distante 268 quilômetros de Manaus), que passa a contar agora com dois pais em seus documentos oficiais – o biológico e o socioafetivo (PEREIRA, 2021).

Como realidade factual, exige um quadro jurídico claro e específico. Existem diferentes sistemas em nível global que apresentam um cenário normativo positivo a favor, cada um possuindo suas próprias arestas efetivas, porém é viável realizar algumas observações. Em 2017 na Paraíba, a Justiça autorizou retificação de registro civil em caso de multiparentalidade inversa:

Em maio de 2017, o Poder Judiciário da Paraíba autorizou que uma mulher retifique o seu registro civil de modo que acrescente o nome dos pais biológicos sem a retirada da maternidade adotiva estabelecida. A Ação de Reconhecimento de Paternidade e Maternidade Post Mortem chamou a atenção por estar em um caminho inverso do que usualmente a Justiça estabelece (IBDFAM, 2017).

A legislação clássica tende a reconhecer e promover a família matrimonial, composta pelos pais e seus descendentes, sendo invulgar outros tipos de famílias como monoparental, multiparental, homoafetiva, anaparental, sendo invulgares muitas vezes os filhos oriundos de coabitação, inseminação ou fecundação artificial, adoções e outras formas. Como exemplo, em Tocantins uma decisão reconhece multiparentalidade:

Em novembro de 2016, uma decisão pioneira de Paraíso do Tocantins determinou o acréscimo do nome do pai socioafetivo no registro civil de uma pessoa. Agora, portanto, os documentos da autora da ação exibirão os nomes de ambos os pais (socioafetivo e biológico) (IBDFAM, 2017).

O registro do pai afetivo não impede que o filho procure seu pai biológico para solicitar o reconhecimento de seu vínculo de filiação, com todos os efeitos que o mesmo em si gera. Em suma, um tipo de parentalidade não vale mais do que outro, ambos são absolutamente iguais em termos de dignidade. Em alguns casos, essas realidades poderão harmonizar-se entre si e dar origem a um cenário multiparental, numa rede de afetos e numa simbiose de cuidado e solidariedade entre mães, pais e filhos. Tese anunciada pela ministra Cármen Lúcia reconhece multiparentalidade:

Em setembro de 2016, o STF reconheceu a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060, com repercussão geral reconhecida, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na

origem biológica, com efeitos jurídicos próprios (STF, 2017).

Em um mundo cada vez mais marcado por relações instáveis, rupturas, dilemas existenciais e emocionais, laços líquidos e inseguros, não podemos nos permitir destruir afetos, principalmente de crianças e jovens. As rupturas fazem e farão parte da vida de todos os seres humanos, trata-se de avaliar, sempre e sobretudo, o melhor interesse da criança. No Mato Grosso, uma criança teve o nome de dois pais em registro (multiparentalidade):

Em agosto de 2016, a Justiça do Mato Grosso autorizou que um menino de 10 anos tenha em seu registro de nascimento o nome de dois pais, o biológico e o afetivo. A decisão da juíza Ana Helena Alves Porcel Ronkoski destacou que a multiparentalidade é a que melhor atende aos interesses de todos os envolvidos no caso, em especial os interesses da criança (PEREIRA, 2021).

O Tribunal de Justiça do Acre reconheceu multiparentalidade em decisão inovadora:

Em julho de 2014, o Tribunal de Justiça do Acre decidiu pela possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica em coexistência com a paternidade registral. O Ministério Público optou pela não homologação do acordo com o argumento de que inexistia previsão legal para o reconhecimento da dupla parentalidade. Mas, como afirma o juiz na sentença, “estou plenamente convencido da viabilidade jurídica do pleito homologatório do acordo celebrado no termo, reconhecendo a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva da menor, com todos os efeitos jurídicos decorrentes” (PEREIRA, 2021).

O mesmo aconteceu no Rio Grande do Sul:

Em setembro de 2014, a Comarca de Santa Maria autorizou que uma criança tenha o nome do pai e de duas mães em seu registro civil (multiparentalidade). A ação foi ajuizada pelos pais biológicos e pela companheira da gestante. Segundo eles, o objetivo é levar a registro anotação de paternidade e de dupla maternidade, em comum acordo. A gestação foi acertada pelos três, com concepção natural, intentando fazer constar no registro civil do nascituro os nomes do pai e das duas mães, bem como de seus ascendentes (PEREIRA, 2021).

O Direito deve respeitar a diversidade e a realidade de cada família. A supressão de qualquer um desses atores parentais seria um desprezo pela dignidade, um desprezo pela igualdade e uma hierarquia entre as famílias. Os afetos devem ser encorajados e reconhecidos, não suprimidos e eliminados. A filiação deve ser entendida na sua verdadeira dimensão: amor e consanguinidade, ainda que não coincidam, caso em que se deve reconhecer uma dupla filiação, podendo ter dois pais ou duas mães: uma filiação múltipla.

4 CONCLUSÃO

A família é uma das instituições que sofreu sucessivas e intensas alterações no seu quadro interno e externo nos últimos séculos, sobretudo no século XX e, de facto, isso continuará a acontecer. As alterações sociais não param de ocorrer, influenciando a pessoa e suas relações, razão pela qual o Direito de Família é um dos ramos mais interessantes para se estudar na ciência jurídica. No ambiente familiar, a estabilidade, permanência e ostensividade é a forma natural da relação de seus membros, o que gera um estado familiar baseado em uma identidade familiar.

A evolução da sociedade e do afeto humano trouxe novas formas de família. O afeto nas relações familiares ultrapassou a velha máxima da verdade biológica, colocando em primeiro plano o parentesco civil socioafetivo. A lei teve que se adequar às novas bases familiares, consolidando a multiparentalidade; se essa educação é consanguínea, socioafetiva, por adoção, por técnicas reprodutivas ou outras.

Famílias multiparentais anteriormente condenadas ao anonimato e à invisibilidade obtiveram nos últimos anos a consagração de seus direitos. Os arranjos familiares plurais passam a ser legitimados porque possuem direitos e deveres, tornando a sociedade em que vivemos um lugar plural, dando continuidade à busca incessante pela igualdade. A reflexão e análise deste artigo têm assim, como base os direitos sucessórios que se originam na constituição de uma família multiparental, principalmente aqueles vinculados à sucessão de ascendentes multiparentais, ou seja, sejam biológicos ou socioafetivos.

É de grande importância entender que é o direito que deve se adaptar à sociedade, não a sociedade que deve se comprimir para caber nas linhas dos direitos. Vivemos tempos de mudanças, avanços, novas construções sociais, não é cabível que o direito em sua magnitude se mantenha imutável.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **REDES Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3bOs6gH>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3yqmi46>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

e do Adolescente [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://bit.ly/3VDYALZ>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília-DF: Senado, 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3ljluld>. Acesso em: 07 jun. 2022.

CAMACHO, Michele Vieira. **Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2020.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. São Paulo: Atlas, 2014.

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 55, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3drdggl>. Acesso em: 02 ago. 2022.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Família: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. **Maria Berenice Dias**, 03 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3Qfb9ej>. Acesso em: 10 jul. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Justiça autoriza retificação de registro civil em caso de “multiparentalidade inversa”. **Notícias**, 24 mai. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3GVqVJE>. Acesso em: 08 nov. 2022.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Nome da madrasta pode ser incluído em registro civil sem prejuízo da filiação biológica, decide TJSP. **Notícias**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ip0K3P>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** Curitiba: CRV, 2019.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3zQN1rc>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 11 decisões indispensáveis para quem quer entender

a multiparentalidade no direito de família. **Rodrigo da Cunha Pereira**, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3V99LMJ>. Acesso em: 08 nov. 2022.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3QByqGY>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 3, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3QiNKIM>. Acesso em: 10 jul. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 898.060-SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF: DJe, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3GSZakl>. Acesso em: 20 out. 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do supremo tribunal federal**: atualizado até a emenda regimental n. 57/2020. Brasília-DF: STF, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ilB3B9>. Acesso em: 15 out. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.